



Seção Judiciária do Distrito Federal
6ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1007636-53.2019.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS INSPETORES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA
FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA MAMEDE ROCHA - DF27361

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de ação de conhecimento, sob o rito comum ordinário, ajuizada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS INSPETORES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO BRASIL –SINIPRF - BRASIL** em face da **UNIÃO**, em que pretende provimento judicial, em sede de tutela de urgência, “para o efeito de suspender os efeitos do art. 2º, alínea 'b' da Medida Provisória 873/2019 — que revogou a alínea 'c' do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 — e, via de consequência, determinar à União Federal, por intermédio do seu órgão administrativo competente (Ministério da Economia/SERPRO), que mantenha o desconto direto em folha de pagamento das mensalidades dos substituídos em favor do sindicato autor, por eles livremente autorizadas, nos mesmos moldes em que realizados na folha de pagamento dos seus substituídos do mês de fevereiro de 2019, ou, caso já se haja procedido a esta supressão, que sejam imediatamente restabelecidos tais descontos”.

Em síntese, a entidade sindical insurge-se contra a Medida Provisória 873/2019, que altera a CLT (ao dispor que a cobrança de contribuições sindicais estará condicionada à autorização prévia e ao pagamento por boleto ou equivalente eletrônico) e revoga a alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112/1990, que prevê o desconto em folha das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Sustenta que a Medida Provisória ofende a liberdade sindical e contraria a Constituição Federal, notadamente quanto ao art. 8º, IV, que prevê o desconto em folha da contribuição sindical destinada ao custeio do sistema confederativo, fato que importará em grave prejuízo econômico-financeiro à entidade.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Custas recolhidas.



Processo distribuído por dependência ao processo n. 1005771-92.2019.4.01.3400/6ª Vara, em cumprimento ao despacho 7844778 proferido no processo SEI nº 0003720-84.2019.4.01.8005 (Id. Num. 42956068).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, retifico de ofício, o valor da causa para o valor de R\$ 20.000,00, com fundamento no art. 292, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, considerando que o valor atribuído à demanda não reflete o conteúdo econômico do pedido, uma vez que a pretensão deduzida refere-se a obrigação de fazer (manter consignação em folha de pagamento), e não pagar quantia, tendo em vista que o numerário correspondente às mensalidades é atribuído aos associados, e não à União.

Passo ao exame do pedido de tutela antecipada de urgência.

A concessão da tutela de urgência exige a presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, a teor do art. 300, *caput*, do NCPC.

Nesse exame de cognição sumária, vislumbro a presença de ambos os requisitos.

Com o advento da Lei 13.467/2017, que promoveu a denominada “reforma trabalhista”, foi extinta a contribuição sindical obrigatória, passando-se a exigir prévia e expressa autorização do empregado ou servidor público componente da categoria profissional respectiva. A constitucionalidade da referida alteração legislativa foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da ADI 5794 (julgada em conjunto com outras 18 ADIs) e da ADC 55 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819>).

A Medida Provisória nº 873, editada em 1º de março de 2019, estabelece, contudo, nova forma de pagamento das contribuições facultativas, as quais, por ratio essendi, contam com prévia manifestação de vontade do sindicalizado, passando a impor seu pagamento por boleto, quando a Constituição Federal 1988 prevê a possibilidade de desconto em folha (art. 8º, IV).

Cumprido destacar que o desconto em folha para pagamento das mensalidades sindicais demanda custos de operação e organização prévia, de sorte que a alteração legislativa (de vigência imediata), às vésperas da data prevista para o fechamento de folha, desestabiliza as entidades em tela, sem conferir tempo hábil para adequação às novas regras. As entidades sindicais contam, porém, com a proteção do texto constitucional, o qual prevê, expressamente, a liberdade de associação profissional ou sindical (cf. art. 8º, *caput*, e art. 37, VI, da CF/88).

Nesse contexto, verifico a presença de fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência, ante a existência de expressa previsão constitucional quanto ao desconto em folha de mensalidades sindicais.

O periculum in mora, por sua vez, decorre da impossibilidade dos sindicatos reorganizarem seu sistema de cobrança das mensalidades respectivas, no curto prazo de tempo advindo desde a publicação da MP 873/2019.



Com essas considerações, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar a ré que proceda ao desconto em folha da contribuição sindical dos filiados devida à entidade autora.

Retifique-se o valor da causa.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Publique-se. Cite-se.

Brasília, 29 de março de 2019.

(assinatura digital)

IVANI SILVA DA LUZ

Juíza Federal Titular da 6ª Vara/DF

